

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.237, DE 2013 (Apêndice: Projeto de Lei nº 385, de 2015)**

Acrescenta inciso V ao art. 3º da Lei 9.474, de 22 de agosto de 1997, e inciso VI e parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

**Autores:** Deputado Onofre Santo Agostini e outros

**Relator:** Deputado Rubens Bueno.

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em adição ao nosso Voto, cumpre ainda trazer considerações aos pontos abordados no Voto em Separado do nobre deputado Henrique Fontana, apresentado em 08 de julho deste ano, com o objetivo de não restarem dúvidas da necessidade, conveniência e da conformidade com o corpo jurídico interno e internacional em aprovarmos o Projeto de Lei nº 5.237, de 2013, e o Projeto de Lei nº 385, de 2015, nos termos do Substitutivo proposto.

Sobre isso, elencamos os seguintes comentários:

1. Inclusão do termo “ou processados”, ao lado de “condenados” por crime de corrupção ativa ou passiva: a inclusão procura aplicar a mesma regra contida na Lei 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro),

procurando conferir coesão textual à Lei. Sobre isso, veja o que prescreve o art. 7º, inciso IV, da referida Lei:

*Art. 7º Não se concederá visto ao estrangeiro:*

- I - menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;*
- II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;*
- III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;*
- IV - condenado **ou processado** em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou*
- V - que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde. [grifo nosso]*

2. O texto do Substitutivo não possui o condão de tratar de forma semelhante os institutos do visto de entrada de estrangeiros, do asilo político e do refúgio. Inclui, isto sim, entre os parâmetros a serem observados para a concessão de cada um desses institutos a previsão do crime de corrupção ativa ou passiva. Para os casos de refugiado, por exemplo, o Brasil hoje já segue os parâmetros de não considerar o estrangeiro que tenha cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, terrorismo e tráfico ilícito de drogas. No caso do visto, para aqueles que tenham sido condenados ou processados por crime doloso, passível de extradição pelas leis brasileiras. O Substitutivo, desse modo, buscou congregar entre os limites a serem observados pela autoridade competente quando do julgamento da concessão, discricionária, sempre, dos pedidos de visto, asilo e refúgio, de que a pessoa não tenha sido condenada ou processada por crime de **corrupção**. Esta a inovação legislativa pretendida.

3. O presente Projeto, na forma do seu Substitutivo, tornando-se lei, virá reforçar os diversos tratados e acordos internacionais dos quais o Brasil é parte. Entre esses, a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, mencionada pelo deputado Henrique Fontana. Ou seja, além de o Brasil se comprometer a **extraditar** quem cometeu crime de corrupção, cuidará de **impedir** a entrada dessa pessoa no território nacional.

4. Nossa preocupação com os refugiados no mundo se coaduna com a do deputado Henrique Fontana. O refúgio é um direito garantido pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1951, e promulgada no Brasil em 1997. Segundo o Ministério da Justiça, o refúgio pode ser solicitado por "qualquer estrangeiro que possua fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, opinião pública, nacionalidade ou por pertencer a grupo social específico e também por aqueles que tenham sido obrigados a deixar seu país de origem devido a uma grave e generalizada violação de direitos humanos". Sendo assim, vê-se que nossa legislação pátria, naturalmente, visa proteger os direitos dessas pessoas. Agora, não vamos confundi-las com pessoas que cometem o crime de **corrupção!!** Não vamos defender aqui que, com a aprovação deste PL, estaremos correndo o risco de, por alguma interpretação, devolver refugiado para um país onde sua vida, liberdade ou integridade física corram riscos. Não há qualquer risco de desobedecer à garantia do princípio do "non-refoulement" (proibição de devolver o indivíduo a um país onde correrá risco de vida, liberdade ou integridade física). Caso assim fosse, os crimes previstos no inciso III do art. 3º da Lei 9.474/97 (Estatuto dos Refugiados), representariam também um risco para eles. **E não é!** Explico. É que, mesmo sendo o nosso país signatário da Convenção da ONU que garante o direito de refúgio, isso não obsta que exerçamos nossa **soberania** em face de um acordo firmado sob a égide do direito internacional. Nessa perspectiva, a soberania deve ser entendida como o poder que tem uma nação de organizar-se livremente e de fazer valer, dentro do seu território, a universalidade de suas decisões e leis, para a realização do bem comum. Sendo assim, em face da gravidade do crime de corrupção, devidamente reconhecida pela comunidade internacional, entendemos que a lei não deve dar guarida a esses atores. Sobretudo, por ser o Estado brasileiro signatário da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção. Não queiramos, nós, confundir **refugiado** com **corrupto**. Se a lei hoje não confunde um **refugiado** com um **criminoso de guerra**, por qual motivo confundiria refugiado com corrupto?

5. O Substitutivo ora proposto não se contrapõe ao artigo 84 da Constituição Federal, pois resguarda as competências do Presidente

da República quanto às suas prerrogativas de conduzir as relações internacionais do Brasil. Continuará a caber ao Executivo decidir sobre a concessão de refúgio, naturalização e autorização para ingresso ou saída de pessoas do território nacional. O Substitutivo, da mesma forma que o Estatuto do Estrangeiro e dos Refugiados, inclui novos parâmetros à decisão discricionária da autoridade executiva. Assim, Polícia Federal, consulados, Ministério da Justiça, Conare (Comitê Nacional para Refugiados), permanecerão responsáveis pelos mesmos procedimentos já previstos na lei hoje. Sobre isso, não há novidade. As limitações, *a priori*, à condução do Poder Executivo já estão impressas nas Leis 9.474/97, 6.815/80, leis ordinárias, portanto. Incluímos, apenas, nova hipótese, no rol ali existente.

6. O Substitutivo preserva na sua integralidade as convenções internacionais relativas à proteção dos refugiados e o Estatuto dos Refugiados. **Refugiado não é criminoso! Refugiado não é corrupto ou corruptor.** Não vamos aqui confundir conceitos tão discrepantes! O Brasil continuará a poder analisar, caso a caso, a condição do requerente do refúgio ou asilo. Ora, se, como indica o deputado Henrique Fontana, algum requerente de refúgio ou de asilo tiver sido acusado, processado ou condenado por governo que, na realidade, o persegue por motivos políticos, por ser uma ditadura, pode ser avaliado, analisado e distinguido no caso concreto. Isso, repito, já funciona para crimes contra a paz, crimes de guerra, crime hediondo, tráfico de drogas, atos de terrorismo. E, pela nossa proposta, **também para aqueles que cometem o crime de corrupção.** Não vamos confundir isso com os milhares de refugiados na África, no Oriente Médio, no mundo todo. Essas pessoas são vítimas, não são criminosas. Não cometem crime de corrupção. São conceitos díspares.

7. A corrupção é um mal que precisa ser combatido. O Brasil precisa julgar e condenar os seus criminosos por corrupção. O mundo precisa agir em conjunto contra este crime, que acarreta imensos prejuízos econômicos e sociais. Este é um passo. É um avanço nesta direção. O combate à corrupção é de fato uma luta de todos. Mas certamente o Poder Legislativo tem um papel muito importante nessa empreitada. Sobretudo aperfeiçoando os textos legais existentes. Assim, o

Substitutivo visa aperfeiçoar os Estatutos do Estrangeiro e dos Refugiados e normas conexas.

Em face de todo o exposto, reiteramos nosso VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.237, de 2013, e do Projeto de Lei nº 385, de 2015, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2015.

**Deputado RUBENS BUENO  
Relator**